

1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO

FISCAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009685-93.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A hipótese discutida nos autos não é a existência da dívida, mas sim a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal que foi proposta em face da pessoa jurídica após a comunicação da sua baixa. Conforme certidão acostada aos autos, a situação da empresa executada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é baixada desde 31.12.2008 e o executivo fiscal foi distribuído somente no ano de 2012. Ou seja, a Fazenda Pública propôs execução fiscal contra empresa que já se encontrava extinta. Assim, a hipótese não autoriza o redirecionamento aos sócios-administradores, nos termos do Verbete da Súmula n.º 435 do STJ, porquanto não restou verificada a dissolução irregular da empresa executada no curso de feito executivo, ajuizado regularmente em face da executada, tratando-se de situação diversa, na qual o próprio crédito foi inscrito em dívida ativa de forma irregular, a obstar o prosseguimento da ação e o seu eventual

redirecionamento em razão de vício insanável na CDA exequenda. Ademais, notadamente, o Verbete da Súmula n.º 435 não almeja tutelar a propositura de execução fiscal contra empresa extinta em momento anterior ao do ajuizamento da demanda pela Fazenda Pública, como faz crer o recorrente. Desse modo, o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa jurídica já extinta configura ilegitimidade passiva originária e não autoriza a alteração posterior do polo passivo. A falta de pressuposto processual é vício insanável, não existindo a alegada violação ao princípio da cooperação e primazia do mérito. Manutenção da sentença que se impõe. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de SOL MINAS ADM.DE IMOVEIS LTDA, na qual se pretende a cobrança de crédito de IPTU, referente aos exercícios de 2007 a 2010.

A entrega da prestação jurisdicional se deu na pasta 64, mediante a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ilegitimidade passiva da executada, ao argumento de que a pessoa jurídica já se encontrava extinta antes do

ajuizamento da demanda, entendendo impossível o redirecionamento aos sócios-administradores, nos seguintes termos:

“O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA ajuizou execução fiscal contra a sociedade SOL MINAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, visando a cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2007 a 2010, conforme descrito na CDA que instrui o presente feito. Determinada a citação da executada, o mandado retornou negativo, não sendo localizada a empresa no endereço indicado na inicial pela exequente ou em seu domicílio fiscal como em diversas outras ações em face desta. Processo de execução fiscal suspenso. Decisão que determinou a juntada de documentos relativos a pesquisa realizada no sistema JUCERJA, a qual não consta a qualificação da referida empresa tampouco distrato social naquela na mencionada Junta, bem como a juntada da pesquisa por bens realizada no sistema Infojud, a informação constante na Receita Federal do Brasil quanto à baixa do CNPJ da executada e a certidão de inexistência de vínculo com o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Instada para prosseguir com a execução, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-administradores da empresa executada, a substituição da empresa executada pelos sócios identificados, com inclusão no polo passivo da demanda e a citação dos respectivos sócios. É, no essencial, o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal com objetivo de cobrar crédito tributário de empresa que já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, antes mesmo da constituição definitiva dos créditos tributários. Constatada a extinção da pessoa jurídica, é imperioso reconhecer que a mesma perdeu a capacidade processual, o que a torna incapaz de figurar no polo passivo da presente

demanda. Sobre o tema, doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves, ao dissertar sobre a extinção da pessoa jurídica e seus efeitos, afirma que: "Apesar da morte ser fenômeno natural exclusivo da pessoa humana, o art. 110 do Novo CPC deve ser aplicado por analogia à pessoa jurídica, sendo também hipótese de sucessão processual obrigatória a extinção da pessoa jurídica durante o trâmite do procedimento".(NEVES Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. Salvador: Juspovim, 2017, p. 194). Desta forma, considerando que a sociedade executada foi extinta em 31/12/2008, é evidente que a empresa não possui mais a capacidade processual necessária para ser parte na execução fiscal. Portanto, é reconhecida sua ilegitimidade passiva, tanto nesta quanto nas demais execuções que o município eventualmente mova contra a referida empresa. Ademais, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça é claro quanto a esse ponto, conforme ilustra o seguinte julgamento: (...). Caso se trate de dissolução irregular, a responsabilidade tributária pode ser transferida aos sócios ou responsáveis, conforme a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, contudo, no caso dos autos presentes autos, a pessoa jurídica se encontrava extinta antes do ajuizamento da execução, o que ensejaria que a Fazenda a promova contra os sócios. Além disso, a Teoria da Continuidade das Obrigações Tributárias estabelece que a extinção de uma pessoa jurídica não extingue automaticamente a responsabilidade tributária, que pode ser atribuída aos sócios ou outros responsáveis pelo cumprimento da obrigação tributária. A extinção da empresa, conforme evidenciado pelos documentos, impede sua inclusão no polo passivo desta execução. A execução fiscal deve ser movida contra o responsável tributário, e não contra a pessoa jurídica extinta. A Fazenda Pública deveria, portanto, ter ajuizado a ação contra os sócios ou responsáveis pelo pagamento da dívida tributária, mas não o

fez. Assim, não há outra vertente, senão pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal. (...)”

O apelante, em suas razões (pasta n.º 73), sustenta, em síntese, que “embora tenha sido constatada a baixa da empresa, inexistente comprovação de quitação integral das obrigações tributárias ou de regular encerramento das atividades perante o Fisco Municipal, sendo plenamente possível o redirecionamento da cobrança aos responsáveis tributários”.

Alega, que “[a] extinção da pessoa jurídica não pode servir como mecanismo de blindagem patrimonial ou esvaziamento da pretensão executiva do ente público, sobretudo porque os fatos geradores dos tributos executados decorreram da própria atividade da empresa e da propriedade imobiliária a ela vinculada”, e que “a sentença incorre em equívoco ao aplicar de forma absoluta o entendimento contido na Súmula 392 do STJ”.

Afirma, ainda, que “a extinção do processo revela-se medida desproporcional e incompatível com a orientação contemporânea do processo civil, que privilegia a solução de mérito e o aproveitamento dos atos processuais.”,

Ao final, requer “o conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar integralmente a sentença recorrida, afastando-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva e determinando o regular

prosseguimento da execução fiscal, com o redirecionamento aos sócios-administradores da empresa executada. Subsidiariamente, requer seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para oportunizar ao Município a regularização do polo passivo e prosseguimento da cobrança em face dos responsáveis tributários”.

É o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

A hipótese em questão trata-se da possibilidade ou não do redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores ou a substituição da CDA, nos casos em que o executivo fiscal foi proposto em face de empresa que já se encontrava extinta no momento do ajuizamento.

Ou seja, a hipótese discutida nos autos não é a existência da dívida, mas sim a viabilidade do redirecionamento da execução fiscal que foi proposta em face da pessoa jurídica após a comunicação da sua baixa.

Conforme certidão acostada na pasta n.º 38, a situação da empresa executada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é baixada desde 31.12.2008, mas o executivo fiscal foi distribuído somente no ano de 2012.

Ou seja, a Fazenda Pública propôs execução fiscal contra empresa que já se encontrava extinta.

Sobre o tema, assim preceitua a Súmula n.º 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Assim, não obstante os esforços argumentativos do apelante, a hipótese não autoriza o redirecionamento aos sócios-administradores, nos termos do Verbete da Súmula n.º 435 do STJ, porquanto não restou verificada a dissolução irregular da empresa executada no curso de feito executivo, ajuizado regularmente em face da executada, tratando-se de situação diversa, na qual o próprio crédito foi inscrito em dívida ativa de forma irregular, a obstar o prosseguimento da ação e o seu eventual redirecionamento em razão de vício insanável na CDA exequenda.

Ademais, notadamente, o Verbete da Súmula n.º 435 não almeja tutelar a propositura de execução fiscal contra empresa extinta em momento anterior ao do ajuizamento da demanda pela Fazenda Pública, como faz crer o recorrente.

No mesmo sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou o Tema Repetitivo 1.350, o que denota que a jurisprudência tem sido

pacificada no sentido da impossibilidade de correção de vícios graves, que maculam a validade da CDA, a qualquer tempo, pela Fazenda Pública.

Confira-se a tese fixada: “não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário” (STJ. 1ª Seção. REspS 2.194.708-SC, 2.194.734-SC e 2.194.706 SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025).

Desse modo, o apelo aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da preservação do interesse público na satisfação do crédito tributário não pode socorrer a pretensão recursal veiculada, pois a própria jurisprudência do STJ tem reiteradamente imposto balizas à Fazenda Pública no concerne à retificação da CDA exequenda, entre as quais a efetivada no caso vertente.

Ou seja, a sentença deu correta solução ao litígio, pois, uma vez constatada a ausência de pressuposto processual indispensável à constituição e ao desenvolvimento regular do processo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nesse sentido, seguem precedentes desse Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA COM BAIXA NO CNPJ ANTES DO

AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município em 2012 para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2007 a 2010. 2. Juntada de documentos que comprovam a baixa da inscrição no CNPJ da pessoa jurídica executada em 31/12/2008, antes do ajuizamento da ação. 3. Pedido do Município de redirecionamento da execução ao sócio-administrador, sob alegação de dissolução irregular, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN e na Súmula nº 435 do STJ. 4. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada, extinguindo o feito, ao fundamento de que a empresa estava extinta antes do ajuizamento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores quando a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação; e (ii) saber se é admissível a modificação do polo passivo da execução ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa nessa hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. A baixa do CNPJ da pessoa jurídica executada, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, afasta a presunção de dissolução irregular por ausência de comunicação e

impede o redirecionamento da execução aos sócios-administradores. 7. O Município não comprovou a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 8. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, conforme Súmula nº 430 do STJ. 9. A substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão dos sócios é vedada, pois implica modificação do sujeito passivo da execução, em afronta à Súmula nº 392 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores quando a pessoa jurídica executada já se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação e não foi comprovada a dissolução irregular. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa para inclusão dos sócios nessa hipótese." Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134 e 135; CPC, art. 932, IV, *in fine*; Súmula nº 430/STJ; Súmula nº 435/STJ; Súmula nº 392/STJ. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível 0017868-53.2012.8.19.0070, Des(a). Ana Cristina Nascif Dib Miguel, j. 19/08/2026; TJRJ, Apelação Cível 0014602-53.2015.8.19.0070, Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, j. 18/08/2026; TJRJ, Apelação Cível 0012433-93.2015.8.19.0070, Des(a).

Ana Paula Pontes Cardoso, j. 12/08/2026; TJRJ, Apelação Cível 0006889-27.2015.8.19.0070, Des(a). Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 11/08/2026; TJRJ, Apelação Cível 0008550-41.2015.8.19.0070, Des(a). Fernando Cerqueira Chagas, j. 17/07/2026. (0007328-43.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 25/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2011 A 2013. EMPRESA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação de execução fiscal ajuizada por município para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2011 a 2013, com base em certidão de dívida ativa. 2. Sentença de extinção do feito por ilegitimidade passiva da empresa executada, que se encontrava extinta antes do ajuizamento da ação, com fundamento nos arts. 485, VI e § 3º, e 925 do CPC. 3. Apelação do município requerendo o redirecionamento da execução aos sócios, sob alegação de dissolução irregular e presunção de responsabilidade do sócio-gerente, com base nos arts. 134 e 135 do CTN e Súmula 435 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Há duas questões

em discussão: (i) saber se é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa extinta antes do ajuizamento da ação; e (ii) saber se a extinção da empresa impede a responsabilização dos sócios na ausência de comprovação de dissolução irregular. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. A Empresa executada estava extinta antes do ajuizamento da execução fiscal, o que impede sua permanência no polo passivo e afasta a possibilidade de execução válida. 6. Redirecionamento da execução fiscal aos sócios exige comprovação de dissolução irregular ou de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, o que não foi demonstrado nos autos. 7. A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal veda a substituição do sujeito passivo da certidão de dívida ativa após o ajuizamento da execução, conforme Súmula 392 do STJ. 9. Ausente comprovação de dissolução irregular ou de conduta ilícita dos sócios, não se admite o redirecionamento da execução fiscal. 8. Não há violação aos princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, pois a falta de pressuposto processual é vício insanável. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A extinção da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal impede sua permanência no polo passivo e afasta a possibilidade de redirecionamento aos sócios, salvo comprovação de

dissolução irregular ou de prática de atos ilícitos. 2. Ausente comprovação de dissolução irregular ou de conduta ilícita dos sócios, deve ser mantida a extinção do feito por ilegitimidade passiva.". Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134, 135; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 392; STJ, Súmula nº 430; STJ, Súmula nº 435; TJ-RJ, Apelação 0008399-43.2024.8.19.0011, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11/05/2026; TJ-RJ, Agravo de Instrumento 0004623-97.2026.8.19.0000, Décima Câmara de Direito Público, j. 09/06/2026. (0008410-07.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”.

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS ADMINISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pelo Município de São Francisco de

Itabapoana contra sentença que declarou a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada e extinguiu execução fiscal destinada à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 2011, 2012, 2013. A execução foi ajuizada em 2015, embora a empresa executada estivesse baixada perante a Receita Federal do Brasil desde 31/12/2008. O Município requer o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no art. 135, III, do CTN, ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para regularização do polo passivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível redirecionar a execução fiscal aos sócios administradores quando a pessoa jurídica já estava extinta antes do ajuizamento da demanda; e (ii) estabelecer se a Fazenda Pública pode regularizar o polo passivo mediante alteração da CDA para inclusão de sujeito passivo diverso daquele originalmente indicado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A baixa cadastral da empresa perante a Receita Federal ocorreu em 31/12/2008, antes do ajuizamento da execução fiscal, realizado em 2015, de modo que a demanda foi originariamente proposta contra pessoa jurídica que já não existia. 4. O redirecionamento da execução fiscal com fundamento no art. 135 do CTN pressupõe a existência de execução válida em face da pessoa jurídica, circunstância ausente quando a empresa já estava extinta antes da propositura da ação.

5. A hipótese configura erro originário na indicação do polo passivo, e não substituição processual decorrente de dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual não se admite a retificação tardia da CDA para inclusão de sujeito passivo diverso. 6. O Tema 1350 do STJ impede a substituição ou emenda da CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário, sendo incompatível com esse entendimento o prosseguimento da execução contra pessoas que não constaram do lançamento original. 7. A Súmula 392 do STJ admite a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, mas veda a modificação do sujeito passivo da execução. 8. A falta de legitimidade passiva constitui vício insanável na hipótese, não havendo violação aos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Não é possível redirecionar a execução fiscal aos sócios administradores quando a pessoa jurídica já estava extinta antes do ajuizamento da demanda. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa jurídica já extinta configura ilegitimidade passiva originária e não autoriza a alteração posterior do polo passivo. 3. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante substituição ou emenda da CDA. (0014886-61.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA -

Julgamento: 06/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM
SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

Assim, o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa jurídica já extinta configura ilegitimidade passiva originária e não autoriza a alteração posterior do polo passivo.

Desse modo a falta de pressuposto processual é vício insanável, não existindo a alegada violação ao princípio da cooperação e primazia do mérito.

Pelo exposto, conheço do recurso e a ele **NEGO PROVIMENTO**, para que a sentença seja mantida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR